Lei nº. 1.557 de 30 de junho de 2008

Institui o Código Ambiental no Município de Rio Bonito e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Art. 1º.- Esta lei institui o Código Ambiental no Município de Rio Bonito e estabelece os seguintes princípios, objetivos, definições e diretrizes para a proteção do meio ambiente no Município:

I – ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II – preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais;
III – recuperação do meio ambiente degradado;
IV – desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos órgãos e entidades do Poder Público Municipal, Estadual e Federal na consecução dos objetivos da política ambiental;
V – desenvolvimento sustentável, considerados os limites e a disponibilidade dos recursos ambientais no Município;
VI – gestão racional dos recursos ambientais;
VII – incentivos a atividades e a pesquisas orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VIII – promoção da educação ambiental;
IX – garantia de amplo acesso à informação ambiental;
X – incentivo e garantias à participação da sociedade na defesa do meio ambiente;
XI – desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, inclusive mediante a identificação e proteção das áreas de relevante interesse turístico.

Art. 2º.- Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de titularidade difusa, indisponível e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar o direito previsto no *caput*, incumbe ao Poder Público Municipal, além da criação, aperfeiçoamento e aplicação de instrumentos de proteção ambiental, garantir a observância aos princípios da prevenção e precaução, sem prejuízo da adoção de medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, são assegurados à coletividade os seguintes direitos, dentre outros:

I – acesso à educação ambiental;
II – acesso às informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, bem como sobre os impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores;

III – participação nos processos administrativos relacionados a empreendimentos e atividades potencialmente poluidores.

Art. 3º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, no desenvolvimento de seus empreendimentos ou atividades, devem adotar medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, assim como corrigir, a suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente – Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química, biológicas que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
II – Preservação do meio ambiente ou dos recursos naturais - procedimentos integrantes das práticas ou normas que asseguram a proteção integral do ambiente ou de seus componentes;
III – Proteção do ambiente e dos recursos naturais – procedimentos integrantes de práticas ou normas de restrição de uso ou salvaguarda do ambiente ou de seus componentes;
IV – Conservação do meio ambiente – utilização racional dos recursos ambientais, objetivando o máximo rendimento sustentado, condicionado a otimização da qualidade de vida das atuais e futuras gerações;
V – Recursos Ambientais ou Naturais – todos os elementos da natureza, incluindo a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna a flora, e as paisagens naturais;
VI – Qualidade Ambiental – estado resultante da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;
VII – Degradação da Qualidade Ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente;
VIII – Poluição – degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, lancem em qualquer ambiente matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais, estabelecidos, de forma que:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
IX – Poluidor – toda e qualquer pessoa física, jurídica, de direito público, privado, ou órgão desprovido de personalidade, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.
X - Ecossistemas - conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar , estendendo-se um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
XI - Qualidade de vida - é o resultado da interação de múltiplos fatores, no funcionamento das sociedades humanos e traduz-se na situação do bem estar físico, mental, social e na satisfação e afirmação cultural, bem como em relações autenticas entre o individuo e a comunidade;
XII - Controle Ambiental - conjunto de atividades desenvolvidos pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XIII - Área de Preservação Permanente - parcela do território, de domínio público e privado, definida como de preservação permanente pela legislação vigente, destinada à manutenção integral de suas características;
XIV - Unidade de Conservação - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. O Poder Público Municipal instituirá o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA), composto por dados, registros e cadastros ambientais atualizados, integrados e disponíveis à população, inclusive por meio da *Internet*.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais municipais adotarão medidas indispensáveis à criação e manutenção do Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA).

Art. 6º. A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público Municipal estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá efetuar denúncias sobre atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de identidade, quando assim o desejar, cabendo ao Poder Público Municipal apurá-las e informar ao denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Art. 7º. Compete ao Poder Público Municipal:

I – promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
II – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
III – promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:
a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança).
b) para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais;
IV – acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL
Seção I
Do zoneamento ambiental

Art. 8º. O Poder Público Municipal instituirá por lei o zoneamento ambiental do território do Município de Rio Bonito, estabelecendo, para cada localidade ou bacia hidrográfica:

I – diagnóstico ambiental, considerando os recursos naturais, a organização espacial do território e as características do desenvolvimento socioeconômico;
II – metas plurianuais de qualidade ambiental a serem atingidas, considerados os planos de desenvolvimento e a infra-estrutura instalada e a instalar;
III – capacidade de suporte dos ecossistemas, observados os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como outros impactos antrópicos;
IV – definição das áreas de maior ou menor restrição quanto ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;
V – planos de controle, monitoramento, recuperação e manejo ambiental;
VI – indicação de medidas de controle ou mitigação dos efeitos da ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais;
VII – prognóstico das alternativas de uso;
VIII – indicação das atividades já existentes na área que, por incompatibilidade com o zoneamento, poderão vir a ser realocadas.

Art. 9º. O zoneamento ambiental deverá ser revisto sempre que ocorrer significativa alteração no nível de conhecimento dos recursos naturais ou alterações antrópicas relevantes.

Art. 10. A aprovação do zoneamento ambiental só poderá ser efetuada após a realização de audiências públicas.

Parágrafo único. Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o Projeto de Lei de zoneamento ambiental ficará à disposição do público para consulta.

Seção II
Do uso e ocupação do solo

Art. 11. A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser feita mediante a adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas e ambientais, bem como suas funções socioeconômicas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – aproveitamento adequado e conservação das águas;
II – controle da erosão;
III – medidas destinadas a evitar processos de desertificação, assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
IV – procedimentos destinados a evitar a prática de queimadas;

Art. 12. É dever do Poder Público Municipal estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo sua capacidade de produção.

Art. 13. O interesse coletivo sempre prevalecerá na resolução de conflitos referentes à utilização do solo.

Art. 14. O parcelamento do solo para fins urbanos será efetuado com base nas seguintes diretrizes:

I – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
II – prevenção das distorções do crescimento urbano;
III – contenção da excessiva concentração urbana;
IV – proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
V – garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental;
VI – utilização adequada dos imóveis urbanos;
VII – proibição do parcelamento do solo e da edificação excessivos em relação aos equipamentos urbanos.

Art. 15. Não poderão ser parceladas, ainda que se trate de empreendimentos de caráter social:

I – áreas sujeitas à inundação;
II – áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas e a minimização dos impactos ambientais;
III – áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;
IV – áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
V – áreas cujas condições geológicas e hidrológicas ofereçam riscos reais ou potenciais às edificações e obras de infra-estrutura;
VI – espaços territoriais especialmente protegidos incompatíveis com a ocupação humana;
VII – áreas onde as condições de poluição ambiental impliquem riscos à saúde ou desconforto dos moradores;

VIII – áreas de interesse paisagístico, histórico e arqueológico;
IX – áreas onde seja inviável, sob o ponto de vista técnico ou econômico, a implantação de sistema viário ou de infra-estrutura de abastecimento de água potável, coleta e disposição dos esgotos sanitários, drenagem pluvial e eletricidade.

Art. 16. Nos parcelamentos do solo para fins urbanos é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 17. A avaliação ambiental estratégica será submetida ao órgão ambiental municipal, que emitirá parecer quanto à viabilidade ambiental da política, plano ou programa analisado.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o procedimento sistemático e contínuo de avaliação, que compreende um conjunto de atividades que tenham por objetivo prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, visando à:

I – integração dos fatores físicos, ecológicos, socioeconômicos, institucionais e políticos envolvidos;
II – integração com o processo de licenciamento ambiental e com outros instrumentos de avaliação ambiental, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);
III – opção por alternativas técnicas ou locacionais que mitiguem os efeitos ambientais adversos;
IV – identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos;
V – proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais adversos.

§ 2º A realização de avaliação ambiental estratégica não exime do licenciamento ambiental os empreendimentos que integrem políticas, planos ou programas governamentais.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas governamentais também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.

§ 4º A avaliação ambiental estratégica será efetuada em prazo razoável, considerando-se as informações e recursos disponíveis no momento de sua realização.

§ 5º Para o custeio das despesas com a realização de avaliação ambiental estratégica, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

Art. 18. A avaliação ambiental estratégica deverá ser conduzida por técnicos habilitados, de forma rigorosa, imparcial e transparente, e abranger todo o processo de formulação da política, plano ou programa governamental.

§ 1º A avaliação ambiental estratégica deverá, ainda, garantir ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados, bem como a participação da população, inclusive por meio da realização de audiências públicas.

§ 2º As metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação ambiental estratégica serão definidas pelo órgão ou entidade responsável pela formulação da política, plano ou programa governamental e aprovadas pelo órgão ambiental municipal, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento.

Art. 19. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica e de seus resultados será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, ficará disponível para consulta pública na sede do órgão ambiental municipal, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 20. A não realização de avaliação ambiental estratégica ou sua realização inadequada impossibilitará a execução das políticas, planos e programas governamentais.

CAPÍTULO I I
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL
Seção I
Das disposições gerais

Art 21. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, avaliação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), aos quais será dada publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º Estarão sujeitos obrigatoriamente à elaboração de EIA/RIMA (EIA – Estudo de Impacto Ambiental e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental) os empreendimentos e atividades relacionados na legislação federal, estadual e municipal, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA).

§ 2º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como capazes de causar significativa degradação ambiental basear-se-á em critérios a serem fixados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), respeitada a legislação federal.

§ 3º A necessidade de elaboração do EIA/ RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) para empreendimentos e atividades não contemplados no parágrafo primeiro, será determinada pelo órgão ambiental municipal licenciador, mediante parecer técnico, com base em avaliação preliminar dos dados e informações apresentados pelo interessado para caracterização do empreendimento ou atividade.

Art. 22. Deverão ser objeto de publicação em, no mínimo, 1 (um) jornal de grande circulação no município, a determinação pelo órgão ambiental municipal da realização de EIA/RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) e, após sua conclusão, os locais, horários e prazos em que os documentos permanecerão à disposição para consulta pública.

Art. 23. O EIA e o RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) ficarão acessíveis à consulta pública na sede do órgão ambiental municipal, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º O EIA e o RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) poderão ser examinados por qualquer cidadão, independentemente de comprovação de interesse específico e a qualquer tempo, durante o período de consulta pública.

§ 2º Somente não será acessível ao público matéria que verse sobre o sigilo industrial, desde que este tenha sido devidamente solicitado e demonstrado pelo interessado.

§ 3º Os prazos para consulta pública não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 4º As manifestações escritas encaminhadas em até 10 (dez) dias após o término do período de consulta pública deverão ser objeto de análise pelo órgão ambiental municipal e juntadas ao procedimento de licenciamento.

Art. 24. O órgão ambiental municipal indicará a lista dos órgãos públicos que deverão receber cópias do RIMA/RIVI, cabendo(RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) ao empreendedor providenciar seu envio.

Art. 25. No caso de dois ou mais empreendimentos ou atividades que, concomitantemente, pretendam se implantar na mesma área de influência, os empreendedores poderão elaborar EIA/RIMA em conjunto.

Art. 26. O EIA/RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;
II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento;
III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, o estabelecido nos zoneamentos e planos diretores, a microrregião sócio-geográfica e as bacias hidrográficas e aéreas;
IV – considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do empreendimento, e sua compatibilidade;
V – estabelecer os programas de monitoramento necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;
VI – avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;
VII – contemplar, sempre que possível, alternativas tecnológicas e modais que visem a incentivar a redução de emissões e/ou a captação de gases de efeito estufa, bem como fontes alternativas de obtenção de energia.

Art. 27. O EIA contemplará, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
a) o meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes marinhas e atmosféricas;
b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os espaços territoriais especialmente protegidos e demais áreas relevantes do ponto de vista ambiental;
c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento.
II – análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
III – definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
IV – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, a freqüência de investigações e análises e as fases do empreendimento em que deverão ser realizados.

Art. 28. O RIMA/RIVI (RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) refletirá as conclusões do EIA (EIA – Estudo de Impacto Ambiental) e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de instalação e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os procedimentos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.
III – a síntese dos resultados do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da instalação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas com a hipótese de sua não realização;
VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;
VII – os programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos;
VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável.

§ 1º O RIMA/RIVI deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA/RIVI deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo.

CAPÍTULO III
DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 29. Os órgãos ambientais poderão celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípuo é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Parágrafo único. A celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

Art. 30. O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ter como prioridades:

I – a prevenção dos danos ambientais;
II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
III – a compensação ambiental.

Art. 31. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios sócio-ambientais.

Art. 32. O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

I – diagnóstico do dano ambiental;
II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
IV – viabilidade das obrigações ajustadas;
V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Art. 33. As cláusulas do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 34. Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), deverão ser observados os seguintes critérios:

I – dimensão do empreendimento;
II – extensão do dano ambiental;
III – condição econômica do infrator.

§ 1º O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º Na hipótese de inexecução do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), a rescisão opera-se de pleno direito, com a conseqüente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestimule o infrator a descumpri-lo.

§ 3º O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

Art. 35. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta):

I – seguro ambiental;
II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;
III – fiança bancária;
IV – bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou
V – qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O valor referente à garantia de que trata o *caput* será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 36. A execução das obrigações estabelecidas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental municipal que o houver celebrado.

Art. 37. Antes da celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), poderá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

Art. 38. O órgão ambiental municipal, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo único. O cumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

Art. 39. O resumo do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município, às expensas do infrator.

Parágrafo único. O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental municipal e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na *Internet*.

Art. 40. A celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 41. A celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (EIA – Estudo de Impacto Ambiental e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental) ou de outros estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 42. Não será admitida a celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) no caso de empreendimento ou atividade:

I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;
II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;
III – que tenha sido objeto de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) descumprido.

Art. 43. Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) serão de responsabilidade do infrator.

CAPITULO IV
DOS FUNDOS E INCENTIVOS

Art. 44. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público Municipal, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

Art. 45. O Poder Público Municipal implantará instrumentos institucionais, econômico financeiros e técnico-científicos, dentre outros, objetivando:

I – estudo e solução de problemas ambientais, bem como pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas;
II – proteção e recuperação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
III – criação e manejo de unidades de conservação municipais, inclusive de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
IV – relocalização de empreendimentos e atividades incompatíveis com as necessidades de proteção do meio ambiente.

Art. 46. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), tem por objetivo financiar e fomentar a implementação de ações visando à conservação, preservação, restauração ou reconstituição dos recursos naturais, bem como da qualidade do meio ambiente.

Art. 47. Fica o Poder Público Municipal autorizado a propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a sustentabilidade socioambiental nas contratações e licitações que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços e a execução de obras no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá exigir que, em todas as obras públicas executadas no Município, os insumos naturais apresentem selo de certificação, quando o material for procedente do próprio Município.

CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

Art. 48. As atividades geradoras de efluentes para os corpos hídricos existentes no Município obedecerão a padrões de lançamento e de qualidade da água.

Parágrafo único. Para fins de atendimento aos padrões de lançamento, não será permitida a diluição de efluentes.

Art. 49. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para planejamento, gestão e controle da qualidade da água.

Art. 50. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água, desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental estadual competente e se não alterarem nenhuma característica física, química, biológica, visual ou odorífera das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado.

Parágrafo único. O ponto de lançamento de qualquer efluente será obrigatoriamente situado a montante do ponto de captação utilizado pelo empreendimento ou atividade.

Art. 51. Não é permitido:

I – lançamento direto de efluentes em mananciais, nascentes ou poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas;
II – lançamento de esgoto sanitário em quaisquer corpos d'água, sem prévio tratamento, que permita sua disposição final sem oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente;
III – uso de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água, sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental, e sem autorização do órgão ambiental estadual.

Art. 52. Os poços e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aqüíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação e desperdícios.

Parágrafo único. As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou, na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

Art. 53. Os responsáveis por acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental municipal e estadual e também ao órgão de abastecimento público de água que possuir captação na área passível de comprometimento.

Título III
Do Controle da Poluição
CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 54. O Poder Público Municipal deverá implantar política de uso e remediação de áreas contaminadas e um sistema de controle da poluição visando à:

I – proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;
II – prevenção de contaminação;
III – identificação de áreas contaminadas;
IV – adoção de medidas que garantam a saúde e a segurança da população;
V – remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;
VI – informação e participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

Art. 55. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante prévio licenciamento ambiental e comprovação de sua degradabilidade ou da capacidade do solo de autodepuração, considerando especialmente:

I – capacidade de percolação do solo;
II – garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;
III – limitação e controle da área afetada;
IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

§ 1º Não é permitida a disposição direta no solo de:

I – substâncias ou resíduos radioativos, perigosos ou que contenham metais pesados;

II – outras substâncias ou resíduos que causem ou possam causar contaminação do solo.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá exigir do responsável por fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

Art. 56. São responsáveis solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento ou atividade causador de contaminação, bem como o proprietário da área e seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, o Poder Público Municipal deverá providenciar a sua remediação.

Art. 57. Havendo perigo à saúde da população ou dano ao meio ambiente, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambiental municipal e estadual e de saúde, além de adotar as providências necessárias para elidir o perigo.

Parágrafo único. Na hipótese de o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público Municipal e/ou Estadual.

Art. 58. O responsável pela área contaminada deverá elaborar plano de remediação que contenha cronograma das fases e respectivos prazos para sua implementação, submetendo à aprovação e acompanhamento pelo do órgão ambiental municipal e/ou estadual.

Parágrafo único. O responsável pela área contaminada deverá apresentar seguro ou garantias financeiras que assegurem a implementação integral do plano de remediação.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59. Para os efeitos desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estado sólido e semi-sólido, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capaz de causar poluição ambiental.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os resíduos sólidos definidos no *caput*, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características causem poluição ambiental.

Art. 60. A gestão de resíduos sólidos é de responsabilidade conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade, e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração.

§ 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos deverá considerar o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços a ele relacionados.

§ 2º O sistema de gestão de resíduos sólidos busca a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados, sua minimização, reutilização, recuperação, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 61. A coleta, armazenamento, importação, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sujeitar-se-ão ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental estadual e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1º No transporte de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, como parte integrante do licenciamento ambiental.

§ 2º É vedada a importação de resíduos sólidos perigosos.

Art. 62. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

I – lançamento *in natura*;
II – disposição a céu aberto;
III – queima a céu aberto, salvo se autorizada, em casos de emergência sanitária;
IV – queima em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão ambiental estadual;
V – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas abandonadas, margens de vias públicas e rodovias, e em áreas sujeitas a inundação;
VI – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone, bueiros e assemelhados;
VII – lançamento que cause infiltração no solo, sem tratamento prévio aprovação pelo órgão ambiental municipal;
VIII – armazenamento ou acumulação, temporária ou não, em locais não licenciados;
IX – em locais não adequados, tanto em áreas urbanas como rurais;
X – disposição de resíduos perigosos em aterros sanitários, sem tratamento prévio que assegure a eliminação de sua periculosidade e descaracterização física que impossibilite sua reutilização indevida;
XI – utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual;
XII – utilização como alimentação animal, em desacordo com normas federais, estaduais e municipais;
XIII – utilização como alimentação humana;
XIV – utilização *in natura* como insumo agrícola;

Art. 63. A disposição final de resíduos de serviços de saúde deverá ser precedida de tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

Art. 64. A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será permitida se estiver de acordo com os padrões e condições fixadas no licenciamento do estabelecimento, mediante autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Entende-se por acumulação temporária a manutenção e controle de estoques de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pelo órgão ambiental municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 65. Em suas compras e contratações, o Poder Público Municipal optará, preferencialmente, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados ou passíveis de reaproveitamento, devendo tais características constar do edital de licitação.

Art. 66. Os resíduos sólidos classificam-se em:

I – Resíduos Urbanos: aqueles provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos sólidos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública, incluídos, para efeito desta lei, os resíduos comerciais.
II – Resíduos Especiais: aqueles provenientes do meio urbano ou rural que pelo seu volume ou propriedades intrínsecas exijam sistemas especiais para o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos especiais poderão ser considerados perigosos em função de suas características de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade, explosividade, e quando apresentarem risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Art. 67. O Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é composto pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos.

Parágrafo único. Os Planos previstos no *caput* deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos por esta lei, bem como por outros determinados pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental, devendo ser submetidos à análise do órgão ambiental municipal e constituem documento obrigatório do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 68. O Poder Público Municipal estimulará a implantação de Bolsa de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Art. 69. As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão encerrar suas atividades mediante a obtenção da respectiva Licença de Desativação (LD).

Parágrafo único. A cada solicitação de renovação de licença ambiental e no encerramento das atividades, as unidades referidas no *caput* deverão apresentar ao órgão ambiental municipal e estadual relatório de auditoria ambiental sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Art. 70. O transporte de resíduos sólidos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, preservação ambiental, segurança e saúde dos trabalhadores que os manipulam.

Art. 71. Os geradores, transportadores e receptores de resíduos perigosos deverão oferecer seguro ou garantias financeiras visando à eventual recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidente ou pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 72. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e pelo passivo ambiental decorrente da desativação da geradora, bem como pela recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo único. Somente cessará a responsabilidade do gerador de resíduos quando estes, após utilização por terceiros, devidamente licenciados pelo órgão ambiental estadual, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

Art. 73. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir, identificar e remediar a poluição decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I – do gerador, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações ou em locais onde os resíduos foram por ele acondicionados ou destinados;
II **–** do gerador e do transportador, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;
III **–** do gerador e do receptor, solidariamente, quando a poluição ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final.

Art. 74. Nos casos de derramamento, vazamento ou despejo acidental de resíduos sólidos, o órgão ambiental municipal e estadual, o de saúde pública deverão ser imediatamente comunicados sobre o ocorrido, por qualquer um dos responsáveis.

Art. 75. O fabricante, produtor, importador ou fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos nocivos à saúde ou ao meio ambiente deverão:

I – informar ostensiva e adequadamente sobre os riscos decorrentes de seu armazenamento, manejo e descarte;
II – criar centros de recepção destinados à coleta do produto a ser descartado, quando assim exigido pela legislação;
III – estabelecer formas de recolhimento, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento, reciclagem, eliminação ou disposição final, bem como de mitigação dos efeitos nocivos ao meio ambiente;
IV – dar destinação final adequada às embalagens de seus produtos;
V – promover estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, redução de resíduos, reprocessamento, reciclagem e disposição final;
VI – promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre práticas de prevenção, impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos e benefícios do reuso, redução da geração de resíduos, reciclagem e destinação final adequada desses produtos.

Art. 76. O gerador, transportador e receptor de resíduos ficam obrigados a manter registro e a apresentar, anualmente, ao órgão ambiental municipal declaração contendo informações detalhadas sobre resíduos gerados nos processos produtivos.

Art. 77. O Poder Público Municipal manterá cadastro de operadores de resíduos perigosos, constituído de informações atualizadas sobre geração, manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 78. As informações provenientes das declarações e do cadastro mencionados nos artigos anteriores serão consolidadas pelo Poder Público Municipal em inventários anuais, que ficarão à disposição do público na sede do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 79. A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 80. O Poder Público Municipal adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente.

Art. 81. O Poder Público Municipal estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Art. 82. A realização de eventos que possam causar poluição sonora em unidades de conservação de proteção integral dependerá de prévia autorização do seu órgão gestor.

CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 83. A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 84. A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

I – bem estar estético e ambiental;
II – segurança das edificações e da população;
III – valorização e visibilidade do ambiente natural e construído;
IV – preservação do patrimônio cultural;

Art. 85. São responsáveis solidários pelas ações que impliquem lesões à paisagem o proprietário do veículo, o proprietário do imóvel, ou seu possuidor, e o anunciante.

TÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA SÓCIO-BIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DA BIODIVERSIDADE

Seção I
Dos espaços territoriais especialmente protegidos

Art. 86. Considera-se de preservação permanente, além das áreas e da vegetação já definidas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, aquelas declaradas como tal por ato do Poder Público Municipal, inclusive quando situadas em zona urbana.

Art. 87. A vegetação de preservação permanente deve ser mantida e preservada pelo proprietário e pelo possuidor do imóvel em que estiver situada, sendo a autorização se sua supressão somente permitida nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput*, emitida pelo órgão ambiental responsável pela área, deverá ser precedida de parecer técnico conclusivo, devidamente fundamentado.

Art. 88. Nos imóveis rurais é obrigatória a conservação, a título de reserva legal, de no mínimo 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

§ 2º A área de reserva legal deve ser mantida e preservada pelo proprietário ou possuidor, independentemente de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

§ 3º O órgão ambiental municipal notificará o proprietário a submeter à sua aprovação, no prazo máximo de 3 (três) meses, proposta de delimitação da área de reserva legal.

§ 4º Quando a proposta de delimitação da reserva legal não for apresentada ou, com base em parecer técnico, não for considerada adequada, o órgão ambiental municipal determinará a área a ser mantida a título de reserva legal, fixando ao interessado prazo máximo de 3 (três) meses para comprovar sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Art. 89. Incumbe ao Poder Público Municipal:

I – criar e manter o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SISMUC), composto pelas unidades de conservação municipais, já existentes e a serem criadas no Município, e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);
II – dotar o SISMUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos;
III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelo Poder público municipal e particular.

Art. 90. A criação de unidades de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória à realização de consulta pública.

§ 2º Compete ao órgão proponente da nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

§ 3º No processo de consulta pública, o Poder Público Municipal é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis.

Art. 91. Quando da criação de uma unidade de conservação, o Município deverá assegurar a participação efetiva das populações tradicionais porventura residentes no local, de modo a compatibilizar a sua presença à tutela jurídica pretendida.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar a exploração e o uso de recursos naturais por populações tradicionais.

Art. 92. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, que definirá seu zoneamento e utilização, vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização que comprometam a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O plano de manejo deve ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data de criação da unidade de conservação.

§ 3º O plano de manejo será revisto no máximo a cada 10 (dez) anos.

Art. 93. Ações de proteção e fiscalização devem ser implementadas a partir da criação de cada unidade de conservação, independentemente da existência de plano de manejo.

Art. 94. A zona de amortecimento deverá ser definida no ato de criação da unidade de conservação e revista, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão gestor da unidade de conservação já criada e sem definição de zona de amortecimento deverá defini-la no prazo de 2 (dois) anos a contar da edição desta lei.

Art. 95. A reavaliação das unidades de conservação criadas com base em legislação anterior ao SNUC deverá considerar as funções para as quais cada unidade foi criada e promover o enquadramento da unidade em uma das categorias previstas no SNUC.

Art. 96. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de criação de unidade de conservação, que não tenham sido regularizadas no prazo de 5 (cinco) anos, deverão ser reavaliadas pelo órgão ambiental municipal, para que seja reiniciado o procedimento de criação da unidade, caso permaneçam suas características relevantes.

Art. 97. A visitação pública só será permitida no interior das unidades de conservação dotadas de infra-estrutura adequadas e pertencentes às categorias que a permitam, ficando restrita às áreas previstas no plano de manejo.

Art. 98. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a instituição, implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral, localizada prioritariamente na área de influência do projeto.

§ 1º O órgão ambiental estadual licenciador competente definirá as unidades de conservação a serem beneficiadas, consideradas as propostas apresentadas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e ouvido o empreendedor.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica, ou sua zona de amortecimento, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 3º O montante de recursos destinado pelo empreendedor não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento), nem ultrapassar o máximo de 2% (dois por cento), dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, devendo o percentual ser fixado pelo órgão ambiental municipal licenciador, proporcionalmente ao grau do impacto ambiental do empreendimento.

§ 4º A análise do grau de impacto do empreendimento deverá ser feita pelo órgão ambiental licenciador, com base em critérios técnicos que avaliem os impactos ambientais não mitigáveis.

§ 5º O órgão ambiental licenciador estabelecerá critérios gerais de avaliação do grau de impacto do empreendimento.

§ 6º Nos custos totais do empreendimento não será incluído o capital aplicado em medidas voluntárias, não previstas na legislação, que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 7º O Conselho Consultivo ou Deliberativo da unidade de conservação deverá ser consultado sobre a destinação e aplicação dos recursos provenientes de medidas compensatórias.

§ 8º O órgão ambiental municipal deverá divulgar na sua página na *Internet* informações atualizadas relativas aos projetos e empreendimentos que geraram medidas compensatórias.

Art. 99. A aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – regularização fundiária e demarcação de terras;
II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;
IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e zona de amortecimento.

§ 1º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público Municipal, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do plano de manejo;
II – implementação de atividades de proteção da unidade;
III – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade;
IV – implantação de programas de educação ambiental;
V – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º Apenas no caso de impossibilidade técnica de cumprimento do disposto neste artigo, devidamente justificada pelo órgão ambiental municipal, poderá a ordem de prioridade estabelecida no *caput* alterada.

Art. 100. As unidades de conservação municipais deverão receber sinalização adequada.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deverá elaborar e implantar projeto de sinalização.

§ 2º A sinalização deverá obedecer aos seguintes parâmetros e características:

I – visibilidade e integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;
II – identificação, por desenho ou fotografia, da unidade de conservação, do local ou da espécie cuja presença é sinalizada;
III – inclusão de mensagem educativa para preservação e conservação do ecossistema protegido.

Art. 101. O Poder Público Municipal deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

§ 1º O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer nas RPPNs.

Seção II
Da proteção da flora

Art. 102 . A flora nativa e demais formas de vegetação existente no território municipal são bens de interesse comum a todos.

Parágrafo único. A utilização da Mata Atlântica far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação ou conservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 103 . A política florestal municipal terá como objetivo a conservação e recuperação da biodiversidade e do regime hídrico, bem como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, além de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Art. 104. A utilização dos recursos da flora deverá ser racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento dos ecossistemas dela dependentes.

Art. 105. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância genética, científica, cultural ou histórica, ou ainda devido à sua condição de porta-sementes.

Art. 106. O Poder Público Municipal manterá controle do desmatamento e exploração florestal, divulgando os resultados anualmente em jornal de grande circulação.

Art. 107. As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal no Município, ficam obrigadas a promover a sua reposição, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas observadas um mínimo equivalente ao consumo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Espécies florestais em perigo de extinção serão obrigatoriamente incluídas em atividades de reposição.

Art. 108. Os responsáveis por atividades de parcelamento do solo urbano são obrigados a promover o plantio de árvores em todas as suas vias de circulação.

Art. 109. É proibido o uso de fogo, inclusive queimadas, nas florestas e demais formas de vegetação, ressalvado o disposto no parágrafo único, de acordo com a Lei Estadual N.º.049 de 22 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. Com base em parecer técnico circunstanciado, que delimitará a área a ser atingida e estabelecerá medidas de precaução a serem observadas, o órgão ambiental municipal poderá, excepcionalmente, autorizar o uso de fogo, nas seguintes hipóteses:

I – como meio de controle e eliminação de pragas e doenças;

II – como forma de tratamento fitossanitário;

Art. 110. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação nativa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao previsto no *caput*, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas da vegetação dentro da mesma sub-bacia.

Seção III

Da autorização para supressão e manejo da flora

Art. 111. Ficam proibidos o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 112. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, pelo órgão responsável pela política florestal.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente será dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

§ 2º Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
II – obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

§ 3º Consideram-se de interesse social, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
II – atividades de manejo agro-florestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura florestal e não prejudiquem a função ambiental da área.

§ 4º As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

Art. 113. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados pelo órgão responsável pela política florestal, mediante solicitação justificada do proprietário ou possuidor e quando inexistir alternativa técnica ou locacional para o empreendimento ou atividade.

Art. 114. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, mediante autorização do órgão responsável pela política florestal, devendo o transporte ser acompanhado por declaração de origem.

SEÇÃO IV
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art.115 - Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade;

Art.116 – Todas as árvores localizadas no território da Cidade de Rio Bonito são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

Art.117 – Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Bonito sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.

Art.118 - Somente após a realização da vistoria e expedição de autorização se for o caso, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art.119 - O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser efetuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§1º - Os pedidos para corte de árvores deverão ser assinados:

- Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal,
- Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais,
- Pelo síndico,
- Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 2º - No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 dias.

Art.120 - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação de terreno e planta com a locação das árvores. Após a expedição do alvará de construção o requerente deverá retornar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para obter a autorização para o corte das árvores especificadas.

Art.121 - Seja qual for a justificativa, deverá a árvore a ser abatida ser substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, ou a doação ao Município, de 05 outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.122 – É expressamente proibido:

I – a fixação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes em árvores;

II – a pintura do caule ou lenho por tinta de qualquer natureza, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos;

III – o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores;

IV – o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;

V – a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da arborização urbana já instalada e em qualquer fase de desenvolvimento;

VI – fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento das árvores em qualquer área da Cidade de Rio Bonito.

Parágrafo único – Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 3 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes;

Art.123 – É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública com a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Poderão ser removidas, independente de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela Defesa Civil, as árvores que estejam nos seguintes casos:

I – comprovadamente secas ou mortas;

II – comprovadamente em risco de queda ou em queda.

§ 2º - O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, podendo ser executado por interessado, obedecendo-se às disposições desta Lei.

Art.124 – Os pedidos de autorização de cortes, podas ou remoção de árvores em logradouros, praças e áreas públicas deverão ser instruídos por:

I – Requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de formulário padrão, devidamente assinado pelo proprietário, locatário, permissionário, síndico legal ou procurador legalmente estabelecido para tal, no qual deverão ser comprovados os danos físicos e materiais que justifiquem o pedido;

II – Cópia do documento de identidade;

III – Cópia do IPTU devidamente quitado do imóvel e escritura definitiva.

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e/ou multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n.º. 9.605/98.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art.125 – A obtenção da autorização para remoção de árvores em áreas privadas deverá ser instruída:

I – requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quantificando-se o número de árvores a serem removidas, endereço e motivo do pedido de autorização;

II – cópia do IPTU quitado e escritura definitiva;

III – cópia do documento de identidade e, quando for o caso, da procuração legal.

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e/ou multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n.º 9.605/98.

§ 2º – A autorização de corte visando à construção somente será dada mediante apresentação da Licença de Construção, dentro do prazo de validade, emitida pela Prefeitura do Município de Rio Bonito.

Art.126 – Para as autorizações previstas nos art. 190 e art.196, a Prefeitura se pronunciará no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, autorizando ou não o corte. Em caso positivo, será emitida a devida autorização com a Medida Compensatória correspondente.

Art.127 – É expressamente proibida a poda danosa ou drástica em árvores.

Parágrafo único – Considera-se por poda danosa ou drástica:

I – corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;

II – a poda que retire acima de 70% (setenta) da copa original, exceto com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário;

IV – aquela que é executada em árvores com floração e/ou frutificação.

Art.128 – É expressamente proibida a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, à exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.129 – Todas as empresas que realizarem podas no município de Rio Bonito devem ter o seu cadastro aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.130 – Em áreas públicas poderá o interessado realizar podas, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e cumprida as disposições desta lei.

Art.131 – As raízes das árvores que ultrapassarem as divisas e o limite dos lotes somente poderão ser seccionadas verticalmente com obediência aos critérios de estabilidade da árvore.

Parágrafo único – Poderá o interessado acionar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a Defesa Civil para dar parecer e instruções técnicas para o seccionamento.

Art.132 – É facultado a todo cidadão, independentemente de ser morador, o plantio de árvores nos logradouros da Cidade, obedecidas às normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.133 – Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondentes, que funcionem como logradouro público ou via interna de trânsito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada, ou correspondente, terá proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas às instruções para plantio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.134 – Para o "habite-se" das construções, na cidade de Rio Bonito, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores.

§ 1º - Para as edificações residenciais, fica obrigado o plantio e manutenção de 1 (uma) muda de árvore para cada 100m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 2º - Para as edificações comerciais, fica obrigatório o plantio e manutenção de uma árvore para cada 25,00m^2 (vinte e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 3º - Para as edificações industriais, fica obrigatório o plantio e manutenção de uma árvore para cada 20m^2 (vinte metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro em área designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - O "habite-se" somente será dado mediante constatação após 30 (trinta) dias do plantio, da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecidas às condições de plantio. A constatação e instrução para plantio serão dadas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.135 – É expressamente proibido o plantio de:

I – mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao meio ambiente;

II – plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos à saúde humana e à fauna em distância inferior a 1,50m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros que possibilitem o contato direto com essas plantas;

III - Mudas das espécies *terminalia catappa* (Amendoeira), *fícus enormis* (Figueira), *delonix regia* (Flamboyant) nas calçadas do município.

Art.136 – É expressamente proibido danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia.

Seção V

Da proteção da fauna

Art. 137 . A fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitat e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, deve ser protegida pelo Poder Público Municipal e pela coletividade, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a submetam a crueldade.

Art. 138. Compete ao Poder Público Municipal:

I – combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;
II – socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou abandono;
III – desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;
IV – identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;
V – apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;
VI – criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 139. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna nativa, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º O comércio de animais nativos e seus produtos será permitido desde que devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a procedência de criadouros registrados.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá autorizar a utilização de espécimes da fauna nativa pra fins desportivos e científicos.

Art. 140. É vedado qualquer tipo de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça de animais, bem como demais atos de crueldade.

Art. 141. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécimes da fauna exótica no Município, salvo as autorizadas pelo órgão competente, com observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas municipais.

Art. 142. É proibido o transporte de espécies nativas de um ecossistema para outro, assim como a sua retirada do território municipal sem autorização do órgão competente.

Art. 143. A reintrodução e recomposição de populações de fauna nativa no Município só poderá ser efetuada com autorização do órgão competente, após realização dos estudos de ordem biológica e ecológica.

Seção VI
Do patrimônio biológico e genético

Art. 144. Compete ao Poder Público Municipal:

I – preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;
II – incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;
III – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;
IV – incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural municipal, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;
V – garantir a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;

VI – estimular a capacitação de recursos humanos voltada à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 145. O Poder Público Municipal deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e eqüitativa compensação para preservar seus interesses em relação aos recursos biológicos e genéticos.

Art. 146. As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas após autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 147. A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 148. As amostras e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica do órgão ambiental municipal ou outra por este reconhecida, localizada em território municipal.

Art. 149. O Poder Público Municipal manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

Seção VII
Da biossegurança

Art. 150. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Município.

Art. 151. O Poder Público Municipal poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art.152 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, fiscais de meio ambiente e engenheiro florestal designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

Art. 153 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 154 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art.155 - O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá inicio com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único – O auto de constatação conterá:

I- A identificação do infrator;
II- O local, a data e sendo possível à hora da infração;
III- A descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo (s) legal (is) transgredido (s);
IV- A (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (is) que autoriza a sua imposição; e

V- Assinatura, nome e matrícula da autoridade responsável.

Art.156 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Parágrafo único - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I- O valor e o prazo para o recolhimento da multa;
II- O prazo para interposição de recurso;
III- Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 157 - O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I- Pessoalmente, por ciência no processo;
II- Por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§1º - A intimação deverá conter:

I- Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
II- Finalidade de intimação;
III- Data, hora e local em que deve comparecer;
IV- Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
V- Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
VI- Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§2º - A intimação deverá ser entregue com antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Jornal credenciado para as publicações dos atos oficiais do Município.

Art.158- O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 159 - As pessoas físicas e Jurídicas que infringirem qualquer dispositivo específico nesta Lei, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I. Multa;
II. Embargo de interdição;
III. Recuperação do ambiente afetado;
IV. Apreensão de equipamentos;
V. Apreensão;
VI. Advertência;
VII. Embargo de obra ou atividade;

VIII. Suspensão parcial ou total das atividades;
IX. Interdição do estabelecimento;
X. Restritiva de direitos;
XI. Destruição ou inutilização do produto;
XII. Suspensão de venda e fabricação do produto.

§ 1° - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2° - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§3° - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

II - notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5° - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradante ou até celebração do termo de compromisso com o órgão municipal, visando à reparação do dano causado.

§6° - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão ao seguinte:

I - os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes;
III - os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através de reciclagem, e observados, no que couber, o princípio de licitação.

§7° - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8° - As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
III - proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos;
IV - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
V - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§9º - As penalidades previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do *"caput"* deste artigo serão aplicadas pelo órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente e da Fazenda Pública.

§10 - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§11 - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 160 - No exercício da ação fiscalizadora, observada o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único - O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art.161- Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do §6º do art. 160 e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei N.º 912, de 14 de dezembro de 2000.

Art.162 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 163 - Os valores das multas de que trata este Artigo serão fixados na forma do capítulo II desta lei e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 40 UFIR's e o máximo de 540.000 UFIR's.

Art.164- O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 40 UFIR's a 540.000 UFIR's, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art.165- Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a licença(s) obtida(s):

Multa de 400 UFIR's, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de :

4.000 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES); e:

I- 2.000 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com as normas obtidas;
II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental municipal competente.

§4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 166- Introduzir espécime animal no município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de 1.600 UFIR's com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I - 1.600 UFIR's , por unidade;

II - 2.200 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES (Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre); e

III - 4.400 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES (Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre).

Art. 167 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 164.80 UFIR's , com acréscimos por exemplar excedente de :

I. 4.00 UFIR's, por unidade;
II. 4.00 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
III. 24.00 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas:

I. Quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e
II. A instituição cientifica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades criminosas responderão os cientistas licenciados ou não, cível e criminalmente.

Art.168- Praticar caça profissional no Município:

Multa de 4.000 UFIR's, com acréscimo por exemplar excedente de:

I. 400 UFIR's, por unidade;
II. 800 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
III. 1.200 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art.169 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 8.200 UFIR's, com acréscimo de 1.600 UFIR's, por exemplar excedente.

Art.170 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 400 UFIR's a 16.000 UFIR's, com acréscimo por exemplar excedente;

I. 160.00 UFIR's, por unidade;
II. 8.000 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES ; e
III. 4.000 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 171 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas.

Multa de 4.000 UFIR's a 520.00 UFIR.'s

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

Art. 172 – Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 500 UFIR's a 82.000 UFIR's, com acréscimo de 800 UFIR's, por quilo do produto da pescaria.

Art.173 – É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização dos órgãos ambientais competentes:

Multa de 2000 a 40.000 UFIR's.

Seção I
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 174 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de 1.000 UFIR's a 440.000 UFIR's, por hectare ou fração.

Art. 175 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 1.000 UFIR's a 40.000 UFIR's, por hectare ou fração, ou 4.00 UFIR's, por metro cúbico.

Art.176 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de Junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de 1.000 UFIR's a 40.000 UFIR's.

Art.177 – Provocar incêndio em mata ou floresta:
Multa de 10.000 UFIR's, por hectare ou fração queimada.

Art. 178 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano:

Multa de 80 a 8.200 UFIR's , por unidade.

Art.179 – Extrair de florestas de domínio público ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 100 UFIR's, por metro cúbico ou fração.

Art.180 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público Municipal, Estadual e Federal para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 4.000 UFIR's, por metro cúbico.

Art. 181 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença de vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa simples de 800 UFIR's a 41.000 UFIR's, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 182 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de 2.400 UFIR's, por hectare ou fração

Art. 183 – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores e plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 1.100 UFIR's por árvore,

Art.184 – Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização dos órgãos ambientais:

Multa de 40 UFIR's a 400 UFIR's por unidade.

Art.185 – Comercializar motosserra ou utiliza-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 400 UFIR's, por unidade comercializada e/ou apreensão.

Art.186 – Ingressar em Unidade de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até 220 UFIR's e apreensão do material.

Art. 187 – Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de 80 UFIR's a 240.000 UFIR's , por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art.188 – Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
Multa de até 120.000 UFIR's , por hectare ou fração.

Art.189 – Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 800 UFIR's , por hectare ou fração.

Art. 190 - Cortar árvores constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção.

Multa de 1.200 UFIR´s por árvore cortada.

Art. 191 - Infringir os incisos I e II do art. 122:

Multa de 200 UFIR's por árvore.

Art. 192 - Infringir os incisos III, IV, V e VI do art. 122;

Multa de 1.100 UFIR's por árvore.

Art. 193 - Infringir os incisos I, II, III, IV do art. 127

Multa de 300 UFIR's por árvore.

Art. 194 - Infringir o inciso III do art. 135:

Multa de 200 UFIR's por muda plantada.

Seção II
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

Art.195 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 800 UFIR's a 40.000 UFIR's ou multa diária.

§1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
II- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental municipal competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 196 – Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

Multa de 4.000 UFIR's a 24.000 UFIR's por hectare ou fração.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 197 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em regulamentos:

Multa de 4.100 UFIR's a 82.000 UFIR's

§1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança,

§2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art.198 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 4.100 UFIR's a 520.000 UFIR's.

Art. 199 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 4.100 UFIR's a 540.000 UFIR's

Seção III
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL.

Art. 200 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de 8.200 UFIR's a 410.000 UFIR's

Art. 201 – Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 8.200 UFIR's a 164.000 UFIR's

Art. 202- Promover construção ou exploração de solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 820 UFIR's a 82.000 UFIR's

Art. 203 – Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de 80 UFIR's a 4.200 UFIR's

Parágrafo único – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção IV
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 204 – Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 160 UFIR's por unidade em atraso.

Art. 205 - Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de 410 UFIR's a 82.000 UFIR's por produto.

Seção V
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art.206 – Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do órgão ambiental municipal, desta Lei:

Multa de 40 UFIR's a 6.000 UFIR's

Art.207 – Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

Multa de 300 UFIR's a 32.000 UFIR's

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá à multa de maior valor.

Art.208 - Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais municipais:

Multa de 410 UFIR's a 24.000 UFIR's sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art.209 – Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do órgão ambiental:

Multa de 200 UFIR's a 12.000 UFIR's

Art.210 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do órgão ambiental:

Multa de 200 UFIR's a 12.000 UFIR's

Art.211 – Deixar de prestar ao órgão ambiental, informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de 200 UFIR's a 84.000 UFIR's

Art.212 – Deixar de cumprir as deliberações do Código Ambiental do Município de Rio Bonito, a que deve observância em razão da atividade econômica:

Multa de 400 UFIR's a 41.000 UFIR's

Seção VI
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SÓLIDOS

Art.213 - Todos os empreendimentos de exploração de recursos minerais sólidos deverão obter licença especifica de instalação e operação dos órgãos ambientais competentes.

Art.214 - Os requisitos mínimos para a obtenção das licenças serão a apresentação de **PCA (plano de controle ambiental) e o PRA** (**plano de recuperação ambiental).**

Parágrafo único: os respectivos laudos deverão ser acompanhados de cópia de atos que comprovem a idoneidade técnica - científica do geólogo bem como de sua equipe técnica; indicando inclusive a natureza dos compromissos assumidos pelas partes, tanto técnicos quanto financeiros.

Art.215 - Exploração mineral sem licença específica ou com licença vencida dos órgãos ambientais competentes.

Multa de 1.000 UFIR's a 440.000 UFIR's

Art.216 - Deixar de recuperar a área após a exploração:

Multa de 5.000 UFIR's a 220.000 UFIR's

Parágrafo único – o pagamento de multas não isenta da responsabilidade da recuperação da área degradada.

Seção VII
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.217 – Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível:

Multa de160 UFIR's a 41.000 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 320 UFIR's a 412.000 UFIR's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art.218 – Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 160 UFIR's a 65.000 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 240 UFIR's a 150.000 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Art.219 – Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível.

Multa de 160 Ufirs a 74.196 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 320 UFIR's a 320.000 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Art.220 – Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de 160 UFIR's a 80.000 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 240 UFIR's a 410.000 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Art.221 – Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de 160 UFIR's a 74.000 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 240 UFIR's a 160.000 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Seção VIII
DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art.222 – Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 320 UFIR's a 40.000 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 650 UFIR's a 160.000 UFIR's , se o infrator for pessoa jurídica.

Art.223 – Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de 80 UFIR's a 80.000 UFIR's

Art.224 – Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de 8 UFIR's a 8.200 UFIR's

Art.225 – Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de 80 UFIR's a 40.000 UFIR's

Art.226 – Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R$80 UFIR's a 40.000 UFIR's

Art.227 – Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de 820 UFIR's a 240.000 UFIR's

Art.228 – Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 820 UFIR's a 520.000 UFIR's

Art.229 – Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 80 UFIR's a 160.000 UFIR's

Art.230 – Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de 820 UFIR's a 540.000 UFIR's.

Art.231 - Deixar de cumprir todas as resoluções do **CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).**

Multa de 1.000 UFIR's a 30.000 UFIR's

Art.232 – Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com som acima do permitido; águas ou ar poluídos:

Multa de 40 UFIR's a 1.000 UFIR's

Art.233 – Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 40 UFIR's a 40.000 UFIR's

Art.234 – Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias desta Lei, as multas poderão alcançar 540.000 UFIR's.

Parágrafo Único – As multas serão recolhidas ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA – Lei n.º 912 de 14 Dezembro de 2000.

Seção IX
DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art.235- Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art.236 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

§1° - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade.

§2° - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art.237 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III e IV do Art. 159 caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de sete dias úteis, contados a partir da data da recepção do aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§1° - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238- Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Rio Bonito autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, destinados a regulamentar este Código.

Art. 239 – No interesse do bem estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 240 – Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a implantação da Agenda 21 local, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 241 - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Bonito, 30 de junho de 2008.

JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES
Prefeito

Publicado em 26 de Julho de 2008 no Jornal Folha da Terra, edição n.º 389, páginas 19 a 24.